

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0011/06-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - VALDENIR GOMES SANTOS  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0173-05/06  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 19/09/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0307-11/06

**EMENTA:** ICMS. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO DE USO PELA SEFAZ. MULTA. O que se constatou foi a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento com capacidade de emitir cupom extrafiscal. Adequação da multa originalmente aplicada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pelo presidente do CONSEF, contra o Acórdão nº 0173-05/06 da 5ª JJF, que julgou Improcedente o Auto de Infração nº 232943.0011/06-5, por entender que não ocorreu a infração tributária de utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, conforme Termo de Apreensão de nº 065383.

Acordaram, os membros da 1ª Instância, que as provas trazidas aos autos demonstram que, embora exista uma irregularidade contra a legislação tributária Estadual, ela não é a que está sendo objeto da ação fiscal, ou seja, uso de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela Secretaria da Fazenda.

Constataram que o caso tratava de utilização de uma máquina eletrônica com capacidade para emitir cupom extrafiscal através de bobina, conforme se comprovou pelas fotografias apensadas aos autos, estando em desacordo com o comando do art. 197, § 2º, do RICMS/97. Essa máquina não é um "equipamento emissor de cupom fiscal". Inclusive esta constatação foi indicada no Termo de Apreensão de nº 065383, bem como pelo próprio autuante na sua informação fiscal, quando afirmou que o equipamento estava sendo utilizado "como se fosse equipamento fiscal".

Concluíram pela Improcedência do Auto de Infração, que estipulava multa de R\$4.600,00, fundada no artigo 915, XIII-A, "c", 3, do RICMS.

O presidente do CONSEF interpôs Recurso de Ofício, alegando que a Decisão de 1ª Instância contrariou a legislação tributária, assim como a prova dos autos.

## VOTO

Após análise dos autos, verifico que a autuação foi procedida de maneira correta. Entretanto, houve equívoco na aplicação da penalidade, senão vejamos.

O autuante aplicou ao contribuinte a multa de R\$4.600,00, prevista no art. 915, XIII-A, "c", 3, do RICMS, em razão da suposta utilização em seu estabelecimento **de equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual**.

Ocorre que o equipamento apreendido não tem capacidade para emitir cupom fiscal, como se pode conferir do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos constante a fl. 5 dos autos e

da manifestação do autuante a fl. 21 quando afirma que este estava “*sendo utilizado como se fosse equipamento fiscal, emitindo cupons*”.

Ora, se o referido equipamento não tem capacidade para emitir cupom fiscal e vinha sendo utilizado como se este fosse, a penalidade aplicável deve ser a de R\$460,00, referente a “*emissão, em substituição ao documento fiscal a que está obrigado, de documento extra fiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal, prescrita no art. 42, XIII-A, “d”, 1, da Lei nº 7.014/96*”.

Verifica-se, pois, que o autuante embora tenha acertado na descrição da infração cometida, se equivocou quanto a aplicação de sua penalidade.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que seja aplicada ao contribuinte a penalidade prescrita no art. 42, XIII-A, “d”, 1, da Lei 7014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE**, com adequação da multa o Auto de Infração nº 232943.0011/06-5, lavrado contra **VALDENIR GOMES SANTOS**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, 1, da Lei nº 7014/96

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS